



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006267/95-40
Recurso nº. : 120.063
Matéria : IRPF - Exs: 1990 e 1993
Recorrente : ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 06 de junho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.491

IRPF - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL
A base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1 de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.

TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - Falece competência ao Colegiado Administrativo para examinar matéria constitucional, que é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

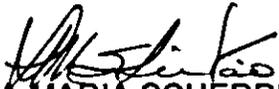
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência: I - o acréscimo patrimonial; e II - o encargo da TRD, a título de juros de mora, anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006267/95-40
Acórdão nº. : 104-17.491


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.006267/95-40
Acórdão nº. : 104-17.491
Recurso nº. : 120.063
Recorrente : ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN

RELATÓRIO

Contra a contribuinte ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN, inscrita no CPF sob n.º 004.864.328-90, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 43/44, com as seguintes acusações:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidencia a renda auferida e não declarada, conforme descrito no Termo de Verificação, que passa a ser parte integrante deste Auto de Infração.

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme Termo de verificação e demonstrativo da apuração de ganho de capital, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração."

Insurgindo-se contra a exigência, formula a interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"A contribuinte, através de sua representante legal (fls. 21), não contesta a tributação do ganho de capital na alienação de bens e direitos (item 2, supra), mas interpõe tempestivamente a impugnação de fls. 48 a 53, na qual contesta a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto (item 1, supra), alegando:

I – DA CESSÃO REFERENTE ÀS COTAS DA CONDOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006267/95-40
Acórdão nº. : 104-17.491

1. em maio de 1993 a contribuinte recebeu do Sr. José dos Santos Neto a transferência e cessão de direitos de que ele era titular (728.418.961 cotas representativas do capital da sociedade limitada Empresa Condor Automóveis, CGC 60.868.866/0001-40, com sede na Avenida Gastão Vidigal, 77, São Paulo, SP);
2. o preço convencionado para a operação foi o valor, da época, equivalente a 57.854,07 UFIR;
3. a fiscalização considerou, indevidamente, tais direitos o preço igual a 210.694,83 UFIR, concluindo pela ocorrência do aumento patrimonial tributável em valia idêntica;
4. o fato gerador do imposto de renda é, segundo o Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza";
5. a disponibilidade econômica ocorre quanto o titular percebe efetivamente a prestação a que faz jus, e a jurídica, quanto o bem é posto a sua disposição, sendo essencial, para manifestação do fato imponible, a ocorrência do pressuposto dessa disponibilidade, da possibilidade de o titular poder dispor livremente da coisa;
6. a disponibilidade pressupõe a exigibilidade imediata; o fato gerador não é um simples direito a um determinado bem, mas a disponibilidade desse bem; o simples fato do valor nominal das cotas equivaler a 210.694,83 UFIR, não torna tributável essa parcela, superior ao valor real da transação, quando ela entra para o patrimônio da impugnante, pois, efetivamente o valor percebível no período, não seria superior ao que as necessidades do comércio determinavam (57.854,07 UFIR);
7. o fato gerador do tributo é a renda ou provento, e sua incidência caberá apenas em relação à parcela acrescida ao patrimônio, que, no que concerne ao item "Participação Societária", no ano base de 1992, foi de 57.854,07, e não 210.694,85 UFIR, pois as 728.418.961 cotas da Condor, representativas de 33,33% do seu capital, não valiam mais do que o correspondente a 57.854,07 UFIR."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de ilidir a tributação do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.006267/95-40
Acórdão nº. : 104-17.491

tributáveis ou não. Não comprovada nos autos a inexatidão dos valores informados pela contribuinte na declaração de bens, presumidos verdadeiros, mantém-se a tributação decorrente da variação patrimonial a descoberto.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Mantida a tributação sobre ganho de capital na alienação de bem indevidamente considerado como "de pequeno valor", não impugnada pela contribuinte.

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO

Os rendimentos tributáveis omitidos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) não informados na declaração de rendimentos devem ser computados apenas na base de cálculo anual do tributo, conforme disposição da IN SRF n.º 46/97.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício a que se refere o art. 44 da Lei n.º 9.430/96 aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador (item I do ADN-COSIT n.º 01/97).

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 27/05/99, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/06/99 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006267/95-40
Acórdão nº. : 104-17.491

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Quanto ao acréscimo patrimonial, o levantamento fiscal apurou em 31/12, a existência de saldo negativo e nesta circunstância logrou a fiscalização tributar o acréscimo patrimonial não justificado pelos valores não respaldados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e exclusivos na fonte, pela qual a infração à legislação do imposto foi demonstrada pela violação aos ditames dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 7.713/88.

Todavia, não me parece correto obter o acréscimo patrimonial através do fluxo de caixa anual. O imposto tem exigência mensal conforme estabelecem os artigos 2º, 3º e 25 da Lei n.º 7.713/88 e deve corresponder aos rendimentos do mês que se refere a tributação. Portanto, a partir da edição dessa Lei, não tem mais sentido a apuração do acréscimo patrimonial calcado nos valores do patrimônio da pessoa física existente no último dia de cada ano-base, correspondente ao exercício financeiro fiscalizado (31/12).

É bom lembrar mais uma vez, que os artigos 2º ao 8º da Lei n.º 7.713/88 cuidaram de determinar que o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006267/95-40
Acórdão nº. : 104-17.491

“Lei n.º 7.713/88:

“Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.”

Concluo, portanto, que é ilegal a presunção adotada no auto de infração, qual seja, “Fluxo de Caixa” anual. Para legitimar a autuação impõe-se a necessidade de se apurar a omissão de rendimentos no mês em que ocorreu o fato.

Resta, assim, a tributação relativa a Ganho de Capital que, quanto ao mérito, sequer foi objeto de recurso, não obstante haver o questionamento da TRD.

Nesse aspecto, a aplicação da TRD como substitutivo de juros de mora é entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais que não cabe a exigência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, conforme a ementa do Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade desta Quarta Câmara:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Brasileiro, a Taxa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006267/95-40
Acórdão nº. : 104-17.491

Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Finalmente, as alegações da contribuinte quanto à inconstitucionalidade da Taxa SELIC, não podem ser apreciadas por este tribunal administrativo, a quem falece competência para declarar a constitucionalidade ou não de dispositivo legal, prerrogativa exclusiva do Judiciário.

Com essas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência: I - o acréscimo patrimonial; e II - o encargo da TRD, a título de juros de mora, anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000



REMIS ALMEIDA ESTOL